



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.720823/2007-11
ACÓRDÃO	1302-007.733 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO. PERÍODOS ANTERIORES.
Exclui-se de composição de saldo negativo parcela de estimativa mensal cujo extinção não restou comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de erro material, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Estimativa de IRPJ Compensada com Saldo Negativo de CSLL

1. Na origem, o presente crédito relaciona-se com compensação de estimativa de IRPJ de novembro/2003, no valor de R\$ 7,9 milhões, compensada, em parte, com crédito de Saldo Negativo apurado em 1998 no valor de **R\$ 4.111.628,93**. Tal crédito foi informado na Dcomp 24780.25959.301203.1.3.03-9710 (folhas 5 a 13).

Despacho Decisório – Insuficiência de Crédito

2. Em 2008, a Delegacia da Receita Federal emitiu Despacho Decisório (folhas 88 a 96) não homologando o pedido de compensação. Entendeu-se, em síntese, dentre outras questões, pela insuficiência do crédito declarado no que se refere a tal saldo negativo.

Primeiro Acórdão de Manifestação de Inconformidade

3. A Recorrente alega que, por ocasião de julgamento de sua Primeira Manifestação de Inconformidade (vide tal documento instruído entre as folhas 1 e 366), visando fundamentar a glosa, a DRJ inovou e alterou critério jurídico.

Créditos Incluídos em Processos Não Encerrados

4. Em relação a tal glosa, a Recorrente alegou que o fundamento da decisão de primeira instância foi o de que a Recorrente quitou estimativas mediante compensação de créditos incluídos em processos não encerrados (Processos Judicial 94.0015533-6 e Administrativo 10070.000522/98-55, vide folha 298).

Primeiro Recurso Voluntário

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (folhas 305 a 321), reforçando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade e acrescentando argumento pela nulidade da decisão da DRJ em razão de inovação de seus fundamentos, caracterizando cerceamento de direito de defesa.

Acórdão de Recurso Voluntário

6. Em Acórdão de Recurso Voluntário (folha 375) houve Declaração de Nulidade da Decisão de Primeira Instância:

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, anular a decisão da primeira instância administrativa para que a autoridade preparadora possa tomar as providências e nova decisão possa ser produzida, nos termos do relatório e do voto de deste formam parte integrante.

Reanálise da Unidade de Origem

7. Após reanálises da Unidade de Origem (folhas 995 a 999), o Fisco Reconheceu a maior parte do crédito de saldo negativo objeto do presente processo:

Diante das informações, concluímos que o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1998 deve ser reconhecido pelo valor parcial de R\$ 4.052.267,98, como segue:

PARCELA	VALOR INFORMADO NO PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO
Pagamentos em DARF	6.796.338,15	6.796.338,15
Estimativas compensadas com saldo negativo do exercício 1998	2.639.971,24	2.580.610,29
Estimativas compensadas com crédito do processo nº 10070.000522/98-55	22.618.331,27	22.618.331,27
TOTAL DAS PARCELAS	32.054.640,66	31.995.279,71

PARCELAS DE ESTIMATIVAS CONFIRMADAS	31.995.279,71
CSLL APURADA PELO AJUSTE ANUAL	-27.943.011,73
CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL	4.052.267,98

Segundo Acórdão de Manifestação de Inconformidade – NOVA DECISÃO

8. Após reanálises, houve a seguinte Nova Decisão de Primeira Instância considerando, em relação ao **montante em litígio de R\$ 59.360,95**, Improcedente a glosa ora tratada:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Segundo Recurso Voluntário

9. Por ocasião da interposição do Segundo Recurso Voluntário instruído nos autos, objeto da presente análise, a Recorrente afirma que restam os seguintes pontos de litígio a serem apreciados no presente julgamento, quais sejam:

- (i) Julgar se houve homologação tácita da compensação inicialmente feita pela Recorrente;
- (ii) Se não houve homologação tácita, julgar se a estimativa quitada de CSLL para o ano-calendário 1998 seria de 32.054.640,66 ou R\$ 31.995.279,71, pois isso influencia no total de saldo negativo usado na compensação (se seria R\$ 4.111.628,93 pleiteados na compensação inicialmente pela Recorrente ou R\$ 4.052.267,98 no entendimento fiscal); ou seja, uma diferença de R\$ 59.360,95 de crédito não reconhecido.

10. Delimitados os litígios a serem aqui julgados, vale transcrever os pedidos finais da Recorrente (folha 1099):

- a) O reconhecimento de erro material no Acórdão recorrido e ajuste para confirmar o reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998 que compõe o crédito compensado no limite de R\$ 4.052.267,98;
- b) O reconhecimento de que o crédito até aqui garantido é definitivo, não cabendo recurso de ofício;
- c) A determinação para que a DRF faça nova liquidação do débito compensado a partir da constatação de que era válido o crédito de R\$ 4.052.267,98, atualizado pela Selic desde a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998 até a realização da compensação em 30/12/2003; e
- d) Seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reformar o Acórdão proferido pela DRJ e validar integralmente a declaração de compensação analisada no presente processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

ERRO MATERIAL

21. A Recorrente alega (a partir da folha 1081, item 3) erro material do Segundo Acórdão de Manifestação de Inconformidade Recorrido (folha 1031). Vejamos suas ponderações.
22. Primeiro há citação de histórico do presente processo (a partir do final da folha 1081). Neste contexto, vale transcrever ponto importante trazido na folha 1082:

Mesmo diante dessa grande quantidade de desdobramentos que visavam investigar e confirmar a suficiência do crédito compensado, fato é que, em nenhum momento, as manifestações fiscais foram tidas como um “Segundo Despacho Decisório”, assim como as manifestações do contribuinte tampouco foram tratadas como “Segunda Manifestação de inconformidade”.

A despeito disso, após novo julgamento pela DRJ, o Acórdão de e-fls. 1.031 a 1.061 tratou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.360/2024 – de 01/08/2024 (e-fls. 995 a 999) como um segundo Despacho Decisório e tratou também a manifestação da Recorrente em petição de e-fls. 1.005 a 1.030 como se fosse uma segunda Manifestação de Inconformidade...

Considerando que o contribuinte defendeu nas e-fls. 1.005 a 1.030 a homologação tácita e o reconhecimento do saldo negativo em R\$ 4.111.628,93, o novo Acórdão da DRJ entendeu ser tal petição uma segunda Manifestação de Inconformidade, negou provimento e a teve por “improcedente, mantendo o ‘Despacho Decisório’ recorrido”, senão veja-se às e-fls. 1.031:

23. A Recorrente alega que, considerando a conjuntura indicada, não há identificação específica sobre qual Despacho Decisório foi o objeto do Julgamento, se o original (folha 88), ou o segundo (folha 995). Na folha 1085 há explicação. Em conclusão, a Recorrente afirma o seguinte em relação aos efeitos de tal falta de identificação específica:

Isso significa que, até o presente momento, não restou formalizado o reconhecimento parcial do crédito no limite de R\$ 4.052.267,98, conforme disposto na Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.360/2024 – de 01/08/2024 de e-fls. 995 a 999 (que seria um Despacho Decisório) e mesmo no final do Acórdão recorrido, no trecho de e-fls. 1.060 e 1.061 acima transcrito.

Embora não se tenha certeza, é possível imaginar que isso ocorreu diante do fato de o Acórdão recorrido ter usado a expressão “improcedente”, quando, na verdade, deveria ter reconhecido ao menos parcialmente a suficiência do crédito dentro do que concluiu a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.360/2024 – de 01/08/2024 de e-fls. 995 a 999.

E essa confusão com o uso da expressão “improcedente” foi gerada justamente porque o Acórdão recorrido considerou como segundo Despacho Decisório aquilo que não o era, além de ter tido por segunda Manifestação de Inconformidade uma manifestação que não tinha tal fim.

Ao ler a expressão “improcedente” do Acórdão recorrido, a DRF, para fins de liquidação, acabou interpretando pela negativa total do direito de crédito e não considerou o crédito que já havia sido garantido ao contribuinte na Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.360/2024 – de 01/08/2024.

24. De fato, cabe razão à Recorrente. As informações trazidas confirmam (folha 1060) que deve haver reconhecimento do crédito de **R\$ 4.052.267,98**:

Parcelas de Crédito	DIPJ	DCOMP (a)	DD nº 1	DD nº 2	Voto (b)	Não reconhecido (c= b - a)
Demais Parcelas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos em DARF		6.796.338,15		6.796.338,15	6.796.338,15	0,00
Estimativas compensadas com saldo negativo do exercício de 1998		2.639.971,24		2.580.610,29	2.580.610,29	-59.360,95
Estimativas compensadas com crédito do processo nº 10070.000522/98-55		22.618.331,27		22.618.331,27	22.618.331,27	0,00
Soma Parc. Créd.	32.054.640,66	32.054.640,66	32.054.640,66	31.995.279,71	31.995.279,71	-59.360,95
CSLL Apurada	27.943.011,73	27.943.011,73	36.940.422,52	27.943.011,73	27.943.011,73	
Saldo negativo CSLL	4.111.628,93	4.111.628,93	0,00	4.052.267,98	4.052.267,98	-59.360,95

	DD nº 2	Julgamento	Direito creditório adicional reconhecido
Parcelas confirmadas	31.995.279,71	31.995.279,71	
CSLL devida	27.943.011,73	27.943.011,73	
Saldo negativo disponível	4.052.267,98	4.052.267,98	0,00

25. Portanto, considerando o contexto das informações explicitadas e o histórico do tema, voto para que haja reconhecimento do crédito de **R\$ 4.052.267,98** conforme indicado no Acórdão Recorrido (folhas 1060 e 1061), bem como, para que a unidade de origem tome **providências cabíveis para reconhecê-lo e torná-lo definitivo**.

MÉRITO

Crédito Residual de R\$ 59.360,95

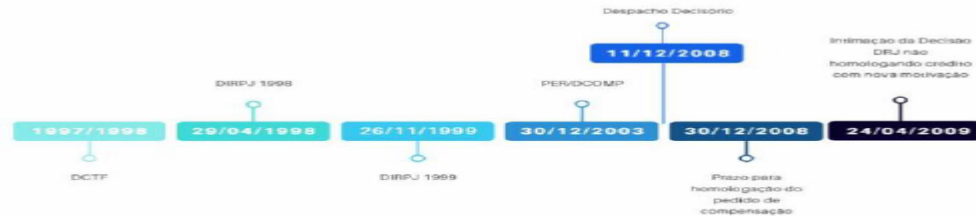
26. Os elementos instruídos nos autos indicam que o crédito original pleiteado é de **R\$ 4.111.628,93**. Porém, conforme já indicado, o valor reconhecido limitou-se ao montante de **R\$ 4.052.267,98**. Restou, assim, de fato, a diferença de crédito não reconhecido de **R\$ 59.360,95**.
27. A partir da folha 1087, a Recorrente discorre sobre tal valor, alegando que deve ser deferido em função de alteração de critério jurídico com consequente homologação tácita. A visão da Decisão de Primeira Instância (folha 1053), é a de que não cabe deferimento de tal valor residual.

28. Sobre a matéria em litígio (Crédito Residual), tomo como minhas razões de decisão os fundamentos contidos no Acórdão Recorrido (a partir da folha):

Alegação de alteração de critério jurídico e da homologação tácita da compensação neste processo

21. O contribuinte repete na MI nº2 a alegação da homologação tácita do pedido de compensação sobre o qual versa o presente processo:

Explicando: transmitida a PERDCOMP em 30.12.2003, a Administração Pública Tributária teria até 30.12.2008 para fazer a análise da correção ou incorreção da compensação:



22. Entretanto, essa alegação já fora refutada em todas as decisões anteriores, inclusive pela Relatora do Acórdão CARF nº 1302-000.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 03/08/2011, nos seguintes termos (vide fl. 379, destacamos):

O artigo 74 da Lei 9.430/96 com alterações posteriores assim estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

A Lei 10.833/03 advém da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003 que já continha a mesma redação no seu artigo 17 e em seu artigo 68 afirma que a Lei produz efeitos para este fim a partir da data de sua publicação.

Ora, a compensação PER/DCOMP feita pela Recorrente foi processada em 29/12/2003, com a Lei já vigente. O prazo para revisão de ofício dessa compensação expirou em 29/12/2008 e a empresa tomou ciência do despacho decisório denegatório em 13/12/2008. Não houve, portanto, homologação tácita da compensação processada pela empresa.

23. Argumenta-se também que a “alteração de motivação deve ocorrer dentro do prazo legal para a homologação do pedido de compensação (prazo de 05 anos, contados da transmissão do pedido de compensação).”

24. Esse novo argumento também não pode ser aceito, eis que o primeiro despacho decisório já não homologou a compensação e independentemente do resultado do julgamento administrativo, somente poderia se falar em algum prazo caso se aceite a prescrição dita intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

25. Entretanto, a prescrição intercorrente é matéria estranha no âmbito do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

26. Rejeito, então, a alegação de alteração de critério jurídico e de homologação tácita do PER/DCOMP nº 24780.25959.301203.1.3.03-9710.

29. Considerando o exposto, haja vista que não há de fato efetiva comprovação documental, voto por considerar **Improcedentes** as alegações sobre o valor residual de crédito de **R\$ 59.360,95**.

CONCLUSÃO

30. Feitas as análises detalhadas sobre os temas constantes no Recurso Voluntário, voto por considerar Parcialmente Procedentes as argumentações da Recorrente para **acolher a Preliminar de erro material** e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

É O VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator